



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0001046-66.2013.8.18.0139

REQUERENTE: NOELIA CASTRO DE SAMPAIO.

REQUERIDO: JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA SUL DA COMARCA DE TERESINA - PI

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. AUTOS EM LUGAR INCERTO. ESCLARECIMENTOS DO MAGISTRADO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO N.º 135 DO CNJ.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providência deduzido administrativamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, perante o Conselho Nacional de Justiça, com escopo de cientificar, a esta Corregedoria de Justiça, suposta infração disciplinar cometida pelo **Dr. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA SUL DA COMARCA DE TERESINA – PI**, em razão do processo n.º 16.052/2004 ter desaparecido em cartório do Juizado Especial.

**2 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 14):** o requerimento foi autuado e registrado no sistema ThemisWeb como Pedido de Providências n.º 0001046-66.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação dos requeridos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

**3 – Notícia de irregularidade:** A requerente sustenta, em síntese, que em consulta realizada entre os anos de 2010 e 2011, constatou que o processo n.º 16.052/2004, além da morosidade no seu trâmite processual, desapareceu. Alega que embora tenha sido prolatada sentença de procedência do pedido e interposto recurso pela parte ré, passados mais de 2(dois) anos, até hoje não recebeu qualquer intimação relacionada ao processo em referência. Afirma também que, em nova consulta, o processo não teria sequer sido localizado.

**4 – Esclarecimentos do Magistrado requerido:** O magistrado requerido esclareceu que:

*i) As informações da advogada não estão corroboradas por nenhuma prova do quanto alegou a não ser pelo fato da não localização do processo;*

*ii) não é possível dizer que tenha procurado o processo neste Juizado entre o longo espaço de tempo entre 2010 e 2011, pois se o tivesse feito logo daí receberia certidão apontando o desaparecimento do processo,*

*iii) nada se pode dizer quanto a alegativa de ter sido o feito julgado favoravelmente à autora, visto que a advogada peticionante não juntou a sentença e nenhuma peça do processo, pois nele nunca teve habilitação legal para atuar;*

*iv) Este magistrado assumiu a titularidade do Juizado Especial onde atua em 10/02/2009; substituindo o titular na época, que assumiu o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.*

*v) Em maio de 2009, após encerrado a atuação do CNJ, este Juiz passou a adotar as sugestões e recomendações preconizadas pelo grupo de trabalho, que dentre as principais atividades desenvolvidas, concebeu uma Planilha Eletrônica após cadastrar todos os processos físicos encontrados e essa Planilha é utilizada exitosamente até a presente data, existindo desta àquela época o que nunca existiu antes ou seja, o eficiente e efetivo controle dos processos físicos em tramitação como foi observado nos Autos da Correição Ordinária 2009/2011;*

vi) O processo 16.052/04, não foi cadastrado no ano de 2009, o que implicava dizer que os autos respectivos já não estavam neste Juizado desde o final do mês de fevereiro e início do mês de março de 2009, quando o grupo de trabalho do CNJ iniciou o cadastramento de todos os feitos físicos e os concluiu no final de abril de 2009;

vii) Seu desaparecimento é dessa época e não entre 2010 e 2011, como insinuou a peticionante.

viii) As buscas pela localização dos autos consistiu na verificação pela Secretaria do Juizado de todos os livros de protocolo da retirada de autos encontrados, assim como os livros de protocolo de remessa e recebimento de autos das Turmas Recursais do Estado.

ix) A última carga encontrada nos livros de protocolo de retirada foi anotada em 05/12/2005. Como estava em aberto, notifiquei o Dr. Fabrício Carvalho de Melo, advogado da autora em 30/08/2013, para justificar a situação em 24 horas (...), tendo este respondido em 02/09/2013, informando que havia peticionado em 05/12/2005, comunicando seu novo endereço profissional e requerendo a baixa da carga, não efetuada no prazo, juntando cópia autenticada de petição com recibo.

x) Também não foi evidenciada pelo Oficial de Justiça incumbido da diligência, a presença de processos físicos em seu escritório, afastando assim motivação para a determinação de busca e apreensão dos autos.

xi) Indagado a respeito pelo Diretor de Secretaria deste Juizado, o **advogado da autora em 02/09/2013, informou que o referido processo foi extinto sem resolução do mérito**, mas não localizou peças processuais do feito encaminhar a este Juízo como lhe fora solicitado.

xii) Em contato com dois advogados de escritórios diferentes que representam a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e associadas, entre elas a Sul América e Cia. de Seguros, parte requerida na ação, o Diretor de Secretaria obteve dos causídicos a informação de não possuírem em seus arquivos cópias do referido processo;

xiii) As sentenças prolatadas antes de maio de 2009, não eram registradas e nem arquivadas em passa, fato que somente passou a ocorrer deste mês até os dias atuais, com recuperação daquelas proferidas desde fevereiro de 2009 denotando assim que a ausência desse controle pelo Juiz que me antecedeu, não permite atualmente a busca por decisões proferidas de 1998 até janeiro de 2009, a não ser as que se encontram nos processos físicos arquivados.

xiv) Não há diante da indisponibilidade de meios como saber da prolação ou não de sentença no processo 16.052/04.

Por fim, o magistrado conclui afirmando que:

- a) *O desaparecimento do processo 16.052/04 ocorreu antes do cadastramento de todos os processos físicos do Juizado realizado pelo grupo de autuação do CNJ entre fevereiro e abril de 2009 e não em período posterior a esse;*
- b) *Não é possível imputar responsabilidade a este Juiz ou ao grupo que procedeu ao cadastramento de todos os processos visto que este já estava desaparecido quando tal atividade foi desenvolvida em 2009;*
- c) *Se o processo desaparecido estivesse cadastrado, todos os atos e movimentações ficariam registrados, tendo a Secretaria do Juizado condições de informar sobre sua localização, retiradas, remessa ou recebimento da Turma Recursal;*
- d) *Não há elementos concretos de que o processo se encontre com o advogado Fabrizio Carvalho de Melo que era patrono da autora, sendo dúbia sua afirmativa de não possuir cópias, o que impossibilita a busca e apreensão somente permitida de autos e não de peças. Não foram até o momento localizadas peças processuais com os advogados da parte requerida;*
- e) *Como acentuado pelo advogado Fabrizio Carvalho de Melo, houve decisão desfavorável a autora, o que evidencia não se poder inculpar a parte ré pelo desaparecido dos autos já que supostamente teria sido beneficiada com a decisão;*
- f) *Se a parte autora não possui condições de recompor o processo, tal responsabilidade é do advogado a que confiou o patrocínio da causa entregando-lhe documentos e estranhamente não possui hoje cópias de tais peças;*
- g) *A admissibilidade do desaparecimento de autos neste Juizado como em qualquer outro Juízo ou Tribunal é possível, principalmente diante da sabida desorganização com que eram tratados os feitos em tramitação, sem controle informatizado e com controles manuais pouco confiáveis, já que eram retirados por advogados e pelas partes com ou sem carga;*
- h) *Os controles indispensáveis quanto a tramitação do acervo processual físico tem sido rigorosamente observado desde maio de 2009 até a presente data;*
- i) *Relatório da Corregedoria Geral de Justiça em 2007 já apontava como negativo não só neste juizado, mas em todos da Comarca de Teresina a*

*ausência de controles informatizados do ajuizamento e tramitação de processos;*

- j) Certidão da turma recursal aponta que o processo desaparecido ai não se encontra. Por igual não há registro de envio e nem do recebimento dos autos nos protocolos de remessa e recebimento de autos para a Turma Recursal;*
- k) Os processos 16.051/04 e 16.053/04, ou seja, o anterior e o posterior ao processo 16.052/04, também não foram localizados no arquivo deste Juizado, cuja organização vem sendo feita desde o mês de julho de 2012 até a presente data, visando o descarte de cerca de 24.000 (vinte e quatro mil) processos.*
- l) Este magistrado sequer tomou conhecimento do processo que como dito não consta nos Registros da Secretaria deste Juizado. Trata-se na verdade de desaparecimento dos autos, que não se confunde com a situação posta.*
- m) A autora preferiu se valer do meio cômodo da reclamação, ocupando inutilmente os afazeres de quem possui uma legião de processos a cuidar, como se agisse com irresponsabilidade no trato de seus deveres funcionais.*

*É o relatório.*

### **III. Ausência de Infração Disciplinar.**

O processo administrativo disciplinar contra Magistrado de 1º Grau deve ser instaurado sempre que o Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, tiver ciência de irregularidade, oportunidade em que é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo, nos moldes do *caput* do art. 8º da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça.

A ciência da irregularidade impõe a autoridade averiguar se efetivamente houve a existência da infração disciplinar, ainda que em análise perfunctória, bem como analisar as circunstâncias do fato de forma superficial. Nesta oportunidade, a Corregedoria de Justiça solicita esclarecimentos do Magistrado Requerido, antes de cristalizar uma imputação específica e direcionada.

Ademais, a suposta irregularidade deve ser composta por elementos que comprovam falta aos deveres da função. Sob esta perspectiva, somente o exercício irregular das atividades funcionais do Magistrado, que desencadeie em descumprimento a deveres ou inobservância a proibições, devidamente comprovados ou que existam fortes indícios dessas infrações é que deverão ser apurados, já que o Poder Disciplinar não é arbitrário, ou, como averba José Armando da Costa, sem o *fumus boni iuris* não há como se instaurar procedimentos disciplinares:

*"A garantia do devido processo legal não só assegura ao funcionário a feitura do procedimento disciplinar previsto na lei (sindicância e processo ordinário sumário), como exige, por via de consequência, a existência de elementos prévios que legitimem tal iniciativa. (...)"*

A análise das informações e documentos acostados aos autos evidenciam que o Magistrado requerido não incorreu em falta administrativa, pois não atuou com ausência de zelo ou desídia no trato de suas funções legais.

Com efeito, nos esclarecimentos prestados, o magistrado demonstrou todos os esforços para localizar os autos, bem como os argumentos, via consequência lógica, do momento em que os processos teriam desaparecido.

É de notório saber que o processo deve ser zelado tanto pelo órgão jurisdicional que o tutela quanto pelas partes. A parte autora tem, também, o dever solidário de garantir o curso processual. Assim, se a autora não possui condições de recompor o processo, tal responsabilidade é também do advogado a quem confiou o patrocínio da causa. Deveria este possuir, no mínimo, cópia dos atos relevantes ao processo de seu patrocínio.

Ademais, se não se comprovou a culpa do Magistrado na imputação potencialmente capaz de configurar uma infração disciplinar, resta à parte interessada, a solução processual prevista no **art. 1063 do CPC**. Desta forma, foge ao objeto de análise desta Corregedoria de Justiça suprir etapas e soluções processuais prescritas no Código de Processo Civil, em hipóteses em que não se vislumbra falta disciplinar do magistrado requerido em procedimento administrativo.

<

Diante da análise dos autos, restou claro que o Magistrado Requerido não atuou com desídia ou desleixo em sua função de zelar pela segurança dos processos sob sua responsabilidade e, tampouco, deixou de supervisionar os servidores a ele subordinados, responsáveis pela organização e movimentação dos autos.

Importante ressaltar que nos esclarecimentos prestados pelo Magistrado, restou claro que o Requerido organizou e realizou o cadastramento dos autos ali presentes, tão logo quando assumiu seu cargo no Juizado Especial. Informou, também, que não só o processo gerador deste pedido de providências, mas os processos 16.051/04 e 16.053/04, ou seja, o anterior e o posterior ao processo 16.052/04, estão em local incerto e, da mesma forma, não foram cadastrado no sistema eletrônico.

Assim, na esteira de José Armando da Costa, in *Controle Judicial e Ato Disciplinar*, Ed. Brasília Jurídica, 2002, p. 203, se perfilha ao caso concreto, pois mediante a análise de todos os ângulos ofertados na inicial, as dúvidas e supostas acusações do requerente puderam ser repelidas ou esclarecidas pelo magistrado requerido mediante explicações e provas acostadas:

*"Vê-se, assim, que, sem esses conectivos pré-processuais, resta ilegítima a iniciativa da administração pública consiste na abertura desses expedientes apuratórios de faltas disciplinares, pois que tais elementos prévios indiciários (fumus boni iuris) não apenas contribuem uma exigência jurídico-processual sinalizadora da plausibilidade de condenação do servidor imputado, como também configura uma garantia em favor deste, que não poderá, sem o mínimo de motivação, ser submetido a inquietadores procedimentos como tais."*

Diante das circunstâncias e fatos analisados, não vislumbro a justa causa plausível para instaurar algum processo disciplinar em face do requerido. que, no estrito cumprimento do dever legal e mediante inequívoca vontade de perquirir a localização dos autos, esclareceu todos os procedimentos adotados e todas as vertentes do caso concreto, não restando à parte alternativa que não seja a restauração dos autos.

E tal alternativa é a única que não se confronta com a devida competência do órgão jurisdicional, pois não é aceitável o uso da via correicional ou disciplinar com o propósito de atingir a honra, a dignidade e o decoro do Magistrado simplesmente por discordar do mérito de seus atos judiciais.

A função tipicamente correicional é inerente às matérias eminentemente administrativas, sem interferência na convicção jurídica dos magistrados ou atos enquadrados no devido processo legal.

No mesmo sentido, mais recentemente, tem se pronunciado o E. Conselho Nacional de Justiça, excluindo a possibilidade de se recorrer à instância administrativa disciplinar ou revisional para revisão de decisões judiciais. Veja-se:

O CNJ não é instância de revisão de decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário no exercício da típica atividade jurisdicional. 2) Os fatos trazidos aos autos pelo reclamante não apresentam cometimento de infração funcional. Recurso a que se nega provimento" (CNJ -- RD 391 -- Rel. Cons. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, j. 09.09.2008, in DJU 26.09.2008 — g.n.).

Diante disso, o pleito deste procedimento não merece prosperar à luz do disposto no art. 8º, § 2º da Resolução 135 do CNJ. Conforme se nota a seguir, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. *In verbis*:

*Art. 8º, § 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.*

Nesse diapasão, após os esclarecimentos iniciais prestados pelo magistrado requerido, instruído com cópia das informações prestadas e diante da análise do trâmite processual, não vislumbro nenhuma falta disciplinar cometida pelo Magistrado requerido.



### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no §2º do art. 8º da Resolução 135 do CNJ.

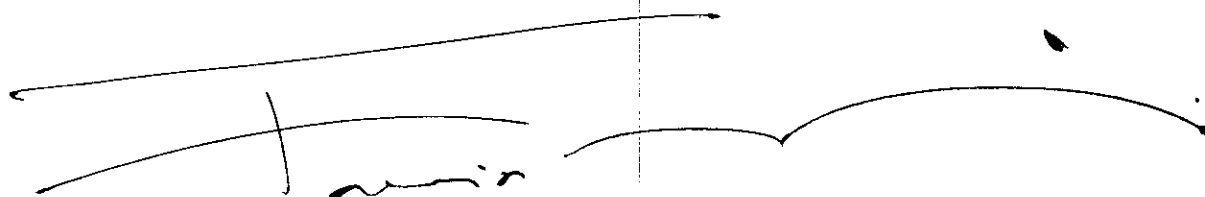
Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 8 de abril de 2014.



Francisco Antônio Paes Landim Filho  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí